



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 054/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 037/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos Prédios Públicos Municipais

Assunto: Recurso da empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fls. 115 a 119).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52. “Apresento aqui minha intenção de recurso em relação ao descumprimento deste edital, quanto a proposta inicial com o logotipo e identificação da empresa em desacordo ao item 8.2 e 8.2.1, quanto as certidões técnicas, atestados e acervos item 10.5.1 ao 10.5.4.5”.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52, nas razões de recurso alega que o Item 8.2 do Edital que estabelece que a pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Também cita o Item 8.2.1 no qual dispõe que será desclassificada a proposta que identifique a licitante.



Que nos documentos de Atestado de Capacidade Técnica, item 10.5.6.1 há contradições nas datas em que se refere a 2015, sendo que o mesmo foi assinado pela atual administração pública de 2021.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa VILMAR BIAVA E CIA LTDA sustenta que não assiste razão a Recorrente, em relação ao descumprimento do item 8.2.1 eis que não houve quebra de sigilo da proposta ou desconformidade legal de identificação, eis que no sistema de pregão eletrônico a proposta com timbre da empresa somente é disponibilizada ao pregoeiro e aos demais licitantes ao final da fase de lances, quando já declarado o vencedor, nos termos do 8º do art. 26 do Decreto Federal nº10.524/19.

Em relação aos itens 10.5.1 a 10.5.4.5 a Recorrida sustenta que não há irregularidades na documentação apresentada, eis que dentre os atos administrativos existentes estão os atos administrativos enunciativos, sendo atribuição do Chefe do Executivo a assinatura de documentos em nome do município, não se tratando de prestação de contas, mas sim, o reconhecimento de uma situação de fato ou de direito.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 197/2022 (em anexo), em que o Procurador Jurídico, entende:

O item 7.10 do Edital estabelece que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances o que é feito no sistema Comprasnet. O documento que a empresa alega identificar o licitante somente foi apresentado após a fase de lances. Não há irregularidades quanto à questão na proposta apresentada, mesmo porque em algum momento do certame as empresas obrigatoriamente terão que ser identificadas. Desta forma, não procedem as alegações.

Em relação à exigência na qual a Recorrente alega a Recorrida ter apresentado de forma irregular, tal expediente sequer foi manifestado nas intenções de recurso. A Recorrente apresentou alegações genéricas em relação aos itens 10.5.1 a 10.5.4.5.

Tal expediente não foi motivado nas intenções, o que por si só já seria objeto de indeferimento, entretanto. O fato de ter sido emitida pelo próprio Município embora em gestões diferentes, não torna o documento irregular, eis que a empresa efetivamente cumpriu com os contratos firmados com o Município. O prefeito é o representante do Município independentemente do



momento no qual foram realizados os serviços, em não havendo anotações que desabonem as condutas do fornecedor, entende-se que as exigências contratadas foram cumpridas.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 197/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 197/2022, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 13 de maio de 2022.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira